

DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 483-E/88:

Altera o Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941 5122-(20)

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 824-A/88:

Estabelece que as tarifas relativas ao transporte de passageiros entre Lisboa (ou Madeira) e pontos nos Açores não especificados na Portaria n.º 805-E/88, de 15 de Dezembro, sejam idênticas às estabelecidas para as ligações entre Lisboa (ou Madeira) e Ponta Delgada, Terceira ou Horta 5122-(22)

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 483-F/88:

Estabelece o regime de importação do cereal em grão e revoga os Decretos-Leis n.ºs 61/86 e 65/86, ambos de 25 de Março, 376/86, de 3 de Novembro, 340/86, de 7 de Outubro, e 241/87, de 11 de Junho 5122-(23)

Decreto-Lei n.º 483-G/88:

Estabelece o regime de importação de produtos transformados à base de cereais e arroz e revoga o Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março 5122-(27)

Decreto-Lei n.º 483-H/88:

Estabelece o regime de importação de farinhas de trigo e de centeio e sêmolas de trigo e revoga o Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março 5122-(33)

Decreto-Lei n.º 483-I/88:

Estabelece o regime de importação de alimentos compostos para animais à base de cereais 5122-(35)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 483-E/88

de 28 de Dezembro

Importa consagrar no Regulamento das Alfândegas, como modalidade privilegiada de venda de mercadorias, aquela que revela maior eficácia e transparência na defesa dos interesses do Estado e dos arrematantes.

Por outro lado, o regime actual de resgate de mercadorias que ultrapassem os prazos legais de armazenagem apresenta alguns aspectos que não se justificam, porque burocratizantes e menos conformes à legislação comunitária, importando, por esse facto, adequar o quadro legislativo no sentido de lhe conferir maior harmonização e celeridade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 32.º e pelo artigo 71.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 638.º, 639.º, 653.º, 659.º, 664.º, 666.º, 671.º, 672.º, 675.º, 676.º e 677.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 638.º

Serão vendidas pelas estâncias aduaneiras, depois de cumpridas as formalidades legais:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º

§ 1.º Devem também ser vendidas as mercadorias existentes nas estâncias aduaneiras ou em depósito real, quando da sua demora nas referidas estâncias ou depósito resulte a sua deterioração ou qualquer outro dano grave, devendo ainda ser vendidas as mercadorias armazenadas nos depósitos gerais francos, em idênticas circunstâncias, se não forem despachadas no prazo de oito dias a contar da notificação feita directamente ou por edital, findo o qual se consideram abandonadas.

- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º

§ 5.º Ultrapassado o prazo referido no § 2.º, poderá o director da alfândega autorizar, após a apresentação de requerimento nesse sentido, a entrega das mercadorias em momento anterior ao da publicação dos anúncios, com pagamento de todos os encargos e imposições devidos, acrescidos da percentagem de 10% sobre o seu valor.

§ 6.º A venda de mercadorias será feita por meio de propostas em carta fechada, tendo por valor de base aquele que for publicado nos termos do artigo 659.º, podendo o Ministro das Finanças autorizar que se realize por ajuste ou por arrematação em hasta pública.

Artigo 639.º

- § 1.º
- § 2.º As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo estão sujeitas ao pagamento de todos os encargos e imposições devidos, acrescidos da percentagem de 5% sobre o seu valor.
- § 3.º
- § 4.º

Artigo 653.º

A verificação, que será exarada no próprio processo, far-se-á nos termos prescritos no livro III, com a adequada adaptação, em ordem a permitir o apuramento dos recursos próprios comunitários, quando estes forem devidos, devendo também ser indicados a designação comercial ou mais corrente por que serão conhecidas as mercadorias, as suas qualidades e quantidades, marcas, números, cores e outros sinais que as possam diferenciar de quaisquer outras, o regime especial a que porventura estejam sujeitas, se são de importação proibida, e qual a natureza da proibição, se a importação depende de autorização especial, apresentação de licenças, boletins ou outros documentos e se sobre elas incidem quaisquer taxas para os organismos económicos ou outros cuja cobrança pertença às alfândegas.

Artigo 659.º

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º As mercadorias são vendidas no estado em que se encontrem, não sendo atendível, em caso algum, qualquer reclamação quanto ao seu estado.
- § 4.º

Artigo 664.º

Quando a mercadoria tenha sido arrematada, o encarregado de armazém passará as competentes guias de pagamento, sem embargo de poder ser exigido imediatamente 25% do valor da arrematação.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º Quando as mercadorias constituírem corrente de contrabando e sejam insusceptíveis de identificação rigorosa e claramente distintiva relativamente a outras mercadorias, a sua venda não terá lugar, devendo ser objecto de distribuição, nos termos legais, pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública.

§ 4.º As mercadorias referidas no parágrafo anterior que não forem distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública serão, cumpridas as formalidades legais, objecto de destruição, salvo se a venda por ajuste directo puder representar concretamente a adequada defesa dos interesses do Estado, caso em que serão vendidas sob esta forma.

Artigo 666.º

§ 1.º A entrega das mercadorias arrematadas poderá, no entanto, não ter lugar, mediante a restituição do quantitativo depositado ou do total da arrematação, conforme os casos, sempre que se demonstre a existência de um conluio entre arrematantes ou de qualquer facto tendente a evitar o pagamento de um preço normal.

- § 2.º
 § 3.º

Artigo 671.º

Cumprido o disposto nos artigos antecedentes, o processo será liquidado no prazo de 30 dias, devendo o registo de liquidação, se for caso disso, ser efectuado, o mais tardar, até ao final do segundo dia seguinte à realização daquele acto.

Artigo 672.º

As mercadorias a que se refere o artigo 638.º, quando em primeira praça não obtiverem lanço que cubra o seu valor, considerando-se como tal, para este efeito, o preço do artigo determinado por critérios razoáveis, irão a segunda praça por metade do valor da primeira praça, para o que serão actualizados, em conformidade, a verificação e o apuramento dos recursos próprios comunitários.

- § 1.º
 § 2.º

§ 3.º As mercadorias não arrematadas em segunda praça e que não sejam destruídas nos termos do parágrafo anterior serão presentes ao director da respectiva alfândega, que determinará um dos seguintes destinos:

- a) Terceira praça, fixando-lhe o valor;
- b) Entrega a serviços dependentes do Estado ou a instituições de utilidade pública;
- c) Inutilização.

§ 4.º O Ministro das Finanças pode ordenar que os bens já considerados abandonados a favor da Fazenda Nacional possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado, ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam, ou destruídos, sem necessidade de serem submetidos a primeira e segunda praças.

§ 5.º O presidente poderá ordenar a retirada do leilão de qualquer lote, sempre que essa medida se mostre necessária.

Artigo 675.º

O produto líquido da arrematação será distribuído de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Recursos próprios comunitários;
- b) Direitos aduaneiros nacionais;
- c) Outras imposições.

§ 1.º O produto líquido da arrematação das mercadorias abandonadas constituirá receita do Estado.

§ 2.º Tratando-se de mercadorias demoradas, ou nas condições previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 638.º, o produto líquido da sua venda, depois de deduzidos os recursos próprios comunitários, os direitos aduaneiros nacionais e outras imposições, será depositado à ordem do Estado, para entrar em receita, se não for reclamado no prazo de um mês.

§ 3.º Entende-se por produto líquido da arrematação o produto da arrematação após dedução dos respectivos encargos.

Artigo 676.º

Do produto das mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojadas, e das salvadas de naufrágio, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 638.º, devem deduzir-se, por sua ordem:

- a) As despesas de transporte, guarda e beneficiação;
- b) A terça parte para o achador, quando se trate de mercadorias achadas ou arrojadas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada no caso especial do § 8.º do artigo 687.º, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se trate de mercadorias salvadas de naufrágio.

Artigo 677.º

Tanto nos casos em que haja de proceder-se à inutilização de mercadorias como nos de distribuição a serviços do Estado ou a instituições de utilidade pública deverão ser lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que será junto ao processo.

§ único. As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas suportarão o pagamento dos recursos próprios comunitários, no caso de serem devidos, e ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e directamente aos seus fins, podendo a Direcção-Geral das Alfândegas ordenar que se averigue do cumprimento desta obrigação.

Art. 2.º Ao Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, são aditados os artigos 638.º-A e 638.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 638.º-A

A venda de mercadorias por ajuste directo deve ser precedida de parecer fundamentado pela respectiva alfândega, onde conste o valor aduaneiro da mercadoria, as imposições fiscais devidas e o preço acordado, e tem carácter excepcional, respeitando prioritariamente a mercadorias deterioráveis em risco de perecimento.

§ 1.º Haverá lugar a venda directa nos termos do artigo 885.º do Código de Processo Civil e nos prescritos no artigo 664.º deste Regulamento.

§ 2.º As vendas por ajuste directo terão forma sumária e serão objecto da tramitação que a natureza e estado das mercadorias aconselhem, devendo o preço acordado ser ratificado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 638.º-B

O regime geral de venda de mercadorias por proposta em carta fechada seguirá, sem prejuízo das disposições gerais do presente título, a tramitação seguinte:

- 1.º As propostas são entregues nas estâncias aduaneiras onde se encontre a mercadoria objecto de venda.
- 2.º A abertura das propostas terá lugar no dia e hora designados, na presença dos directores das alfândegas respectivas ou dos funcionários técnico-aduaneiros em que estes delegarem, podendo os proponentes assistir ao acto.
- 3.º Uma vez apresentadas as propostas, estas só podem ser retiradas se a sua abertura for adiada por prazo não inferior a 90 dias.
- 4.º Imediatamente após a abertura, ou depois de efectuada a licitação ou sorteio, considera-se aceite a proposta de maior preço, excepto se o presidente a tiver como excessivamente baixa.
- 5.º Da abertura e aceitação de cada proposta é lavrado auto, em que se mencione a identificação do proponente, os bens a que respeitam e o preço.
- 6.º Aceite a proposta, é o proponente notificado para, em dia e hora certos, depositar o preço ou fracção não inferior a 25 %.
- 7.º Se o proponente cuja oferta tenha sido aceite não depositar o preço ou fracção legal, aplica-se o disposto no § 1.º do artigo 664.º do presente Regulamento.
- 8.º O auto de transmissão ou entrega dos bens só será lavrado depois de paga ou depositada a totalidade do preço.
- 9.º Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, abre-se licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade.
- 10.º Se apenas um dos proponentes do maior preço estiver presente, pode esse cobrir as propostas dos demais.
- 11.º Para efeitos do número anterior, se nenhum dos proponentes quiser cobrir as ofertas dos outros, procede-se a sorteio para determinar qual a proposta que deve prevalecer.
- 12.º No caso de nenhuma proposta ser aceite, relativamente a todos ou parte dos bens, o presidente resolverá desde logo sobre a forma como deverá efectuar-se a respectiva venda.

Art. 3.º É revogado o artigo 673.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941.

Art. 4.º A venda de mercadorias por meio de propostas em carta fechada é imediatamente aplicável aos processos cujas arrematações tenham já data marcada,

bem como àqueles em que, tendo sido realizadas as arrematações, as respectivas praças tenham ficado desertas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 824-A/88

de 28 de Dezembro

Não tendo sido possível, em tempo útil, aplicar o procedimento previsto no n.º 2.º da Portaria n.º 805-E/88, de 15 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer um regime alternativo que atinja os mesmos objectivos, ou seja, não penalizar os utentes que residem em ilhas da Região Autónoma dos Açores não servidos directamente de ligações com o continente e repartir os encargos de uma tarifa comum a toda a região pelos transportadores nacional e regional.

Exceptuam-se deste regime de tarifa comum os utentes que preferam utilizar um transporte não directo para o seu destino, nos casos em que tal destino seja suficientemente servido em ligações directas.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º As tarifas relativas ao transporte de passageiros entre Lisboa (ou Madeira), por um lado, e pontos nos Açores não especificados na Portaria n.º 805-E/88, de 15 de Dezembro, serão idênticas às que foram estabelecidas na referida portaria para as ligações entre Lisboa (ou Madeira) e Ponta Delgada, Terceira ou Horta.

2.º Caberá ao transportador que efectue o transporte entre ilhas dos Açores, incluído nos serviços a que respeitam as tarifas atrás citadas, uma receita correspondente a 74% da tarifa local aplicável à data da entrada em vigor da Portaria n.º 805-E/88, de 15 de Dezembro, cabendo ao transportador que efectue o transporte entre o continente e o ponto de entrada nos Açores o saldo remanescente das tarifas definidas na presente portaria.

3.º Será aplicável ao transporte entre Lisboa e Horta, via Terceira ou Ponta Delgada, a regra de rateio definida no n.º 2.º

4.º As tarifas entre Lisboa e Ponta Delgada, em ligações via Terceira ou Horta, e entre Lisboa e Terceira, em ligações via Ponta Delgada ou Horta, envolvendo o transportador que efectue serviços aéreos no interior dos Açores, serão obtidas por somatório da tarifa aplicável entre Lisboa e o ponto de entrada nos Açores e da tarifa vigente entre os pontos envolvidos nos Açores.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Dezembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 483-F/88

de 28 de Dezembro

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 3252/88 e 3608/88 da Comissão, de 21 de Outubro e 18 de Novembro, respectivamente, vêm introduzir significativas alterações no regime de importações de cereal em grão por Portugal, consagrando, na sequência de acordos comunitários, a renúncia de Portugal ao regime de importação previsto no n.º 2 do artigo 320.º do Acto de Adesão e a possibilidade de recurso a um regime especial, mais favorável que o regime geral previsto nos artigos 270.º e 277.º para os produtos abrangidos pelo regime de transição por etapas, onde se incluem os cereais.

Constituído um passo importante no caminho da liberalização com vista ao futuro mercado único europeu, a publicação daqueles regulamentos (CEE) obriga a que se proceda às necessárias adaptações da legislação interna em vigor no domínio dos cereais, no tocante à supressão do regime de importação de cereal em grão em regime de exclusivo estatal, previsto no Decreto-Lei n.º 367/86, de 3 de Novembro, ao regime de importação de cereal através de quota liberalizada, estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 61/86 e 65/86, ambos de 25 de Março, e ao processo de cálculo dos preços limiares e direitos niveladores, previstos nos Decretos-Leis n.ºs 61/86, de 25 de Março, e 340/86, de 7 de Outubro.

Para efeitos de maior clarificação e simplicidade de consulta, optou-se por concentrar num único decreto-lei o regime geral de importações de cereal em grão e de todos os produtos da OCM cereais, que até à data constava dos vários diplomas acima referidos, e fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime geral

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A organização do mercado a que se refere o presente diploma aplica-se aos produtos incluídos nos sectores dos cereais e do arroz, produtos transformados à base de cereais e de arroz e outros produtos pertencentes às organizações comuns do mercado dos cereais e do arroz abrangidos pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, e 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976.

2 — O regime de importação de produtos transformados à base de cereais, de arroz, de farinhas de trigo, centeio e sêmolos e de alimentos compostos para animais será objecto de legislação especial.

Artigo 2.º

Direito aplicável

O mercado dos produtos abrangidos por este diploma rege-se pelo Acto de Adesão, pela legislação comunitária directamente aplicável e pelo presente diploma e legislação complementar.

Artigo 3.º

Objectivos

A organização do mercado abrangida pelo presente diploma tem com objectivos:

- a) Proporcionar a sua transição equilibrada no âmbito do processo de integração;
- b) Cumprir os objectivos decorrentes do Acto de Adesão.

Artigo 4.º

Meios

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior são instituídos os seguintes mecanismos:

- a) Regime de preços;
- b) Regime de intervenção;
- c) Regime de trocas comerciais.

Artigo 5.º

Órgãos

No funcionamento do mercado de cereais intervêm as seguintes entidades:

- a) Comissão do Mercado de Cereais;
- b) Conselho Consultivo do Mercado de Cereais;
- c) Organismo de intervenção (INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola).

Artigo 6.º

Regime de preços

1 — A campanha de comercialização do trigo, centeio, triticale, aveia, cevada, milho e sorgo inicia-se em 1 de Julho e termina em 30 de Junho do ano seguinte; a do arroz inicia-se em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro do ano seguinte.

2 — Para cada campanha de comercialização de cereais são fixados, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, e referidos a uma qualidade tipo, os preços de referência à produção, os preços de orientação de mercado, os preços de intervenção e os preços limiares que podem ser objecto de majorações mensais escalonadas durante a campanha de comercialização.

Artigo 7.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Preços de referência à produção — preço em torno do qual se deverá situar o nível dos preços de venda pela lavoura;
- b) Preços de orientação do mercado — preço em torno do qual se deverá processar o aprovisionamento pela indústria;
- c) Preços de intervenção — preço a praticar pelo organismo de intervenção;
- d) Preços limiares — os preços fixados para efeitos de cálculo dos direitos niveladores, de modo a garantir a protecção necessária ao mercado interno em matéria de cereal em grão e aos restantes produtos da organização comum do mercado dos cereais.

2 — Os preços limiares dos cereais serão fixados com base no preço de intervenção, da seguinte forma:

- a) Por adição àquele preço de um diferencial correspondente a um elemento de mercado, considerado representativo ao longo da campanha, que não ultrapasse os valores fixados na Comunidade em cada campanha;
- b) Por adição àquele preço de um diferencial correspondente ao encargo de transporte entre a zona mais excedentária e a zona mais deficitária, que no máximo não ultrapasse os valores utilizados na Comunidade em cada campanha para o mesmo efeito;
- c) Por dedução daquele preço dos encargos inerentes ao transporte da zona de importação para a zona mais deficitária, dos encargos correspondentes à margem do importador e dos encargos da descarga, valores estes que não poderão ultrapassar os valores utilizados pela Comunidade em cada campanha para o mesmo fim.

3 — Os preços limiares a considerar para efeitos da construção dos direitos niveladores a aplicar à importação de cereal em grão serão fixados de molde a atingir o preço de orientação de mercado fixado. Este preço

poderá ser variável por produto ou por período ao longo da campanha, em função da exigência de escoamento da produção nacional.

Artigo 8.º

Regime de intervenção

1 — O organismo de intervenção fica obrigado a comprar directamente ou através de outras entidades, ao preço de intervenção, nas condições a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o cereal de produção nacional que lhe for oferecido.

2 — O organismo de intervenção venderá directamente ou através de outras entidades o cereal proveniente da sua acção de intervenção, nas condições a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Artigo 9.º

Regime de importação de cereal em grão

1 — A importação de cereais em grão será efectuada livremente, mediante o pagamento dos direitos niveladores em vigor, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a importação de trigo mole e de trigo rijo poder-se-á realizar também através do regime de concursos públicos de importação de cereais, nos termos do capítulo II do presente diploma.

3 — A importação de cereais em grão fica sujeita à apresentação de um certificado de importação, emitido pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Regime de exportação

1 — A exportação de cereais, arroz e seus derivados fica sujeita à apresentação de um certificado de exportação, emitido pela Direcção-Geral do Comércio Externo.

2 — Para permitir a exportação de cereais e arroz em natureza ou sob a forma de produtos transformados poderá ser concedida uma restituição à exportação, a qual se baseará na diferença de preços existente entre Portugal e a CEE, ou entre Portugal e países terceiros, consoante o destino das mercadorias, em conformidade com o disposto nos artigos 276.º e 283.º do Acto de Adesão, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

3 — A obtenção dos certificados referidos no n.º 1 é condicionada à prestação de uma caução que garanta a realização da operação durante o período de validade dos certificados, a qual reverterá a favor do Estado, no todo ou em parte, sempre que a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente.

Artigo 11.º

Restituição à produção

A concessão de restituições à indústria portuguesa, para permitir a competitividade da indústria transformadora em termos análogos aos da legislação comunitária respectiva, é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Artigo 12.º

Direitos niveladores para cereal em grão

1 — Os direitos niveladores aplicáveis na importação de cereal em grão a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º são fixados, mediante aviso, pela Comissão do Mercado de Cereais.

2 — Os direitos niveladores são fixados para o continente e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tendo em conta os preços CIF de importação mais favoráveis para cereal com procedência de países terceiros, da CEE (10) ou de Espanha, de modo a elevar os preços desses produtos até ao nível dos preços limiares fixados ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

3 — Os direitos niveladores a fixar para a importação de cereais procedentes da CEE (10) ou de Espanha diferirão, quando for caso disso, no valor correspondente ao montante compensatório de adesão (MCA) em vigor nas trocas entre a CEE (10) e Espanha.

4 — Os direitos niveladores devidos pela importação de cereal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores serão os fixados para o continente, deduzidos de um montante correspondente aos acréscimos das despesas de descarga e de transporte marítimo, a fixar pela Comissão do Mercado de Cereais no próprio aviso que fixe os direitos niveladores.

5 — A Comissão do Mercado de Cereais procederá à alteração dos direitos niveladores sempre que haja alteração nos preços limiares fixados ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma ou se verifique a existência de variações significativas nos preços CIF, nos encargos de descarga e de transporte marítimo entre o continente e as regiões autónomas.

6 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

7 — Qualquer variação decidida pelo Governo para os preços limiares fixados ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma acarretará o respectivo ajustamento dos direitos niveladores em vigor e dos direitos niveladores que tenham sido fixados de acordo com o disposto no n.º 8, desde que a mercadoria ainda não tenha sido declarada para importação.

8 — A pedido do importador, pode ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia da concessão do certificado de importação, nos termos que vierem a ser estabelecidos, de acordo com a legislação comunitária em vigor sobre fixação antecipada.

9 — Para importações procedentes de países terceiros, no caso de os direitos niveladores terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão, se for caso disso, ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade.

10:

- a) Para efeitos do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3252/88 da Comissão, deverá ser apresentado à Direcção-Geral do Comércio Externo um pedido de certificado para a importação de cereal em grão;
- b) O certificado para importação de cereal em grão não importado em regime de concurso público será emitido no terceiro dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, sem prejuízo do disposto no artigo 274.º do Acto de Adesão;
- c) Os pedidos de certificados apresentados depois das 13 horas consideram-se apresentados no primeiro dia útil seguinte;
- d) A tolerância em relação à quantidade do certificado é de 10%;
- e) O prazo de validade do certificado é de 60 dias;
- f) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado da constituição de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, a qual servirá de garantia à boa execução da operação no prazo fixado, e que, salvo caso de força maior ou recurso a aplicação do artigo 274.º do Acto de Adesão, será perdida, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente, sendo restituída mediante apresentação do original do certificado, donde conste a respectiva utilização, visada pelas alfândegas;
- g) A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária;
- h) O montante da caução a que se refere a alínea anterior será de 120\$ por tonelada, sendo o direito nivelador a pagar o direito nivelador em vigor à data do desalfandegamento, e será de 3000\$ por tonelada no caso de o importador desejar usar da faculdade prevista no n.º 8 do presente artigo.

Artigo 13.º

Fixação e divulgação de direitos niveladores, restituições à produção e restituições à exportação

1 — Os montantes dos direitos niveladores, das restituições à produção e das restituições à exportação serão fixados por aviso da Comissão do Mercado de Cereais e divulgados dois dias antes da sua entrada em vigor, nos seguintes termos:

- a) Os direitos niveladores, à Direcção-Geral das Alfândegas, ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e à Direcção-Geral do Comércio Externo;
- b) As restituições à produção, ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e à Direcção-Geral da Indústria;
- c) As restituições à exportação, à Direcção-Geral das Alfândegas, ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e à Direcção-Geral do Comércio Externo.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos fixando os direitos niveladores e as restitui-

ções à exportação, competindo ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos fixando as restituições à produção.

CAPÍTULO II

Regime de concursos públicos

Artigo 14.º

Abertura e condições de participação nos concursos públicos

1 — A abertura de concurso público para importação de cereais, assim como as condições de participação nos mesmos, será decidida pela Comissão do Mercado de Cereais.

2 — As condições de participação no concurso público devem garantir a igualdade de acesso a todos os operadores económicos.

Artigo 15.º

Aviso de abertura dos concursos

1 — A abertura de concurso público para importação de cereais é precedida de aviso da Comissão do Mercado de Cereais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O aviso referido no número anterior indicará, nomeadamente, a entidade à qual deve ser dirigida a proposta, o seu prazo de validade, a data limite para a sua entrega, a quantidade total que pode ser adjudicada, assim como, se necessário, condições complementares a respeitar pelos concorrentes.

3 — Entre a data da publicação do aviso do concurso e a data limite para a recepção das propostas deverá ser respeitado um período mínimo de cinco dias úteis.

Artigo 16.º

Forma das propostas

1 — O interessado na participação nos concursos de importação de cereais pode fazê-lo mediante a entrega de uma proposta escrita, contra recibo, ou por carta registada, *telex*, telegrama ou *telex*.

2 — A proposta deverá indicar:

- a) A identificação do concurso público, por referência ao respectivo aviso de abertura;
- b) O nome e morada do concorrente, *telex*, telefone ou *telex*;
- c) A caracterização e quantidade de cereal que o concorrente se propõe importar;
- d) O montante do direito nivelador oferecido, expresso em escudos por tonelada;
- e) A proveniência do cereal a importar.

Artigo 17.º

Validade das propostas

1 — Apenas serão consideradas válidas as propostas:

- a) Para as quais, antes de expirado o prazo limite para a apresentação, o concorrente tiver feito prova de ter constituído a caução referida no artigo 18.º do presente diploma;

- b) Que reunirem os requisitos constantes do artigo 16.º e as condições constantes do aviso de abertura do concurso público.

2 — As propostas apresentadas não poderão ser retiradas.

Artigo 18.º

Caucionamento das propostas

1 — As propostas apresentadas nos concursos públicos a que se refere o presente diploma só serão aceites mediante prova de que se encontra constituída uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, constante do respectivo aviso, não podendo esta ser inferior a 5000\$ por tonelada.

2 — A caução será constituída mediante garantia de instituição bancária de 1.ª ordem.

3 — A caução referente às propostas adjudicadas ficará retida e servirá de garantia à boa execução da operação dentro das normas estabelecidas pelo presente diploma e das condições constantes do aviso do respectivo concurso.

4 — A caução a que se refere o número anterior será, salvo caso de força maior, perdida, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente.

Artigo 19.º

Abertura das propostas e fixação do direito nivelador

1 — A abertura das propostas será efectuada em acto público.

2 — As quantidades postas a concurso serão adjudicadas ao concorrente que oferecer direito nivelador mais elevado.

3 — A Comissão do Mercado de Cereais poderá decidir a fixação de um direito nivelador mínimo ou a não adjudicação de qualquer das propostas.

4 — No caso de fixação de um direito nivelador mínimo serão autorizados a efectuar a importação os concorrentes cujas ofertas se situem ao nível do direito mínimo ou a um nível superior, sendo a autorização de importação concedida por ordem decrescente, a partir do direito nivelador mais elevado.

5 — Se, para respeitar o limite da quantidade de cereal posta a concurso, resultar a atribuição a um concorrente de uma quantidade inferior em mais de 10% à constante da sua proposta, este poderá, no prazo de 24 horas, requerer a retirada da mesma, sendo a respectiva caução libertada.

6 — No caso de mais de um concorrente oferecer o mesmo direito nivelador, a quantidade a adjudicar será rateada proporcionalmente às quantidades oferecidas, ficando o concorrente com o direito previsto na parte final do número anterior.

7 — Para efeitos de comparação de propostas de direitos niveladores oferecidos, as propostas para efeitos de importação de cereais com procedência comunitária serão corrigidas da diferença entre os preços do mercado comunitário e do mercado mundial, ajustada do montante compensatório de adesão em vigor nas trocas entre a CEE (10) e Espanha.

8 — Se no período que decorre entre um concurso público e o desalfandegamento da mercadoria o Governo alterar os preços limiares, o direito nivelador a pagar será corrigido do mesmo montante.

9 — Os resultados do concurso serão comunicados directamente aos concorrentes.

Artigo 20.º

Libertação da caução

1 — A caução será libertada para os concorrentes cujas propostas não tenham sido adjudicadas e para os concorrentes que tenham retirado as suas propostas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º do presente diploma, assim como, no caso de adjudicações parciais, no correspondente à quantidade não adjudicada.

2 — A caução será igualmente libertada para as quantidades relativamente às quais o adjudicatário faça prova da efectivação da importação, nas condições do concurso, mediante apresentação do original do certificado, donde conste a respectiva utilização, visada pelas alfândegas.

Artigo 21.º

Emissão do documento de importação

1 — A Direcção-Geral do Comércio Externo emitirá os certificados de importação para as quantidades adjudicadas no prazo máximo de três dias úteis após a apresentação do respectivo pedido.

2 — Os certificados de importação previstos no número anterior deverão conter os seguintes elementos:

Emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 438-F/88, de 28 de Dezembro, referente ao concurso público n.º .../..., de ... de ...

Prazo de validade.

Tipo.

Quantidade.

Proveniência.

Direito nivelador.

Com ressalva do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro.

3 — O prazo de validade dos certificados de importação emitidos nos termos deste diploma será o constante do aviso de abertura do respectivo concurso.

4 — A tolerância consentida em relação à quantidade constante do certificado de importação é de 10%.

Artigo 22.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituirão receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Revogação da legislação anterior

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 61/86 e 65/86, ambos de 25 de Março, 367/86, de 3 de Novembro, 340/86, de 7 de Outubro, e 241/87, de 12 de Junho.

2 — As operações que tenham sido realizadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 367/86, de 3 de Novembro, e 65/86, de 25 de Março, antes da entrada em vigor do presente diploma, e em que a chegada da mercadoria venha a ocorrer após a entrada em vigor do presente diploma, serão desalfandegadas ao abrigo do regime anterior.

3 — As referências feitas nas portarias publicadas ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do presente diploma.

4 — Mantêm-se em vigor as disposições referentes à constituição, atribuições, competências e normas de funcionamento da Comissão do Mercado de Cereais e do Conselho Consultivo do Mercado de Cereais.

Artigo 24.º

Data de entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 483-G/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de produtos transformados à base de cereais e arroz para legislação especial, o que obriga à adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, aproveitando-se para proceder também à adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela nomenclatura combinada, resultantes da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos constantes do anexo, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Regime de direitos

A importação dos produtos constantes do anexo ao presente diploma fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais (CMC).

Artigo 3.º

Método de cálculo dos direitos niveladores

1 — O direito nivelador aplicável será diferenciado, consoante as importações provenham de países terceiros, da CEE (10) ou de Espanha.

2 — Nas importações provenientes de países terceiros, o direito nivelador será igual à diferença entre o preço limiar português do respectivo produto de base, fixado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, constante da coluna 3 do anexo, e o preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias, para efeitos de determinação do direito nivelador comunitário, multiplicada pelo coeficiente constante da coluna 4 e adicionada do elemento fixo de protecção industrial constante da coluna 5 do mesmo anexo.

3 — Nas importações provenientes da CEE, o direito nivelador será calculado seguindo a metodologia referida na alínea anterior, utilizando como preço CIF o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias.

4 — O direito nivelador a aplicar às importações provenientes de Espanha será o aplicado à CEE (10), corrigido, se necessário, do montante compensatório de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base.

5 — Qualquer variação decidida pelo Governo para o preço limiar do cereal em grão acarreta o respectivo ajustamento dos direitos niveladores em vigor e dos direitos niveladores que tenham sido fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, desde que a mercadoria não tenha ainda sido desalfandegada.

Artigo 4.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — A pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar que estiver em vigor na data de apresentação da mercadoria para desalfandegamento, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade, sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 5.º

Publicidade dos direitos niveladores

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão

do Mercado de Cereais e divulgados, até dois dias antes da sua entrada em vigor, à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Validade dos direitos niveladores

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 7.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituem receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 8.º

Documentação a utilizar

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão utilizar-se-á um certificado de importação, a emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas seguintes condições:

- a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado da constituição de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, a fixar nos termos do artigo seguinte, a qual servirá de garantia à boa execução da operação no prazo fixado, e que será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente, sendo restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização visada pelas alfândegas;
- b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10%;
- c) O prazo de validade do certificado é de 90 dias.

Artigo 9.º

Caucão

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 600\$ por tonelada no caso de o direito nivelador a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação e será de 1000\$ por tonelada no caso de o importador desejar usar da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data de publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *António António Cavaco*

Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ANEXO

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e raízes e ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:			
0714 10	Raízes de mandioca:			
0714 10 10	<i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	Milho	1,61	20,55
	Outras:			
0714 10 91	Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados, sem pele, mesmo cortados em pedaços (a).	Cevada	1,00	3,02
0714 10 99	Outras (a)	Cevada	1,00	
0714 90	Outros:			
	Raízes de araruta e de salepo e raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:			
0714 90 11	Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados, sem pele, mesmo cortados em pedaços (a).	Cevada	1,00	3,02
0714 90 19	Outras (a)	Cevada	1,00	
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:			
1102 20	Farinhas de milho:			
1102 20 10	De teor de matérias gordas inferior ou 1,5% em peso	Milho	1,80	6,04
1102 20 90	Outra	Milho	1,02	3,02
1102 30 00	Farinhas de arroz	Trincas de arroz	1,06	3,02
1102 90	Outras:			
1102 90 10	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1102 90 30	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1102 90 90	Outras	Sorgo	1,02	3,02
1103	Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais:			
	Grumos e sêmolas:			
1103 12 00	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1103 13	De milho:			
	De teor de matérias gordas inferior ou 1%, em peso:			
1103 13 11	Destinados à indústria cervejeira	Milho	1,80	6,04
1103 13 19	Outros	Milho	1,80	6,04
1103 13 90	Outros	Milho	1,02	3,02

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1103 14 00	De arroz	Trincas de arroz	1,06	3,02
1103 19	De outros cereais:			
1103 19 10	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1103 19 30	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1103 19 90	Outros	Sorgo	1,02	3,02
	<i>Pellets:</i>			
1103 21 00	De trigo	Trigo mole	1,80	6,04
1103 29	De outros cereais:			
1103 29 10	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1103 29 20	De cevada	Cevada	1,80	6,04
1103 29 30	De aveia	Aveia	1,80	6,04
1103 29 40	De milho	Milho	1,80	6,04
1103 29 50	De arroz	Trincas de arroz	1,60	3,02
1103 29 90	Outros	Sorgo	1,02	3,02
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos:			
	Grãos esmagados ou em flocos:			
1104 11	De cevada:			
1104 11 10	Grãos esmagados	Cevada	1,02	3,02
1104 11 90	Flocos	Cevada	2,00	6,04
1104 12	De aveia:			
1104 12 10	Grãos esmagados	Aveia	1,02	3,02
1104 12 90	Flocos	Aveia	2,00	6,04
1104 19	De outros cereais:			
1104 19 10	De trigo	Trigo mole	1,80	6,04
1104 19 30	De centeio	Centeio	1,80	6,04
1104 19 50	De milho	Milho	1,80	6,04
	Outros:			
1104 19 91	Flocos de arroz	Trincas de arroz	1,80	6,04
1104 19 99	Outros	Sorgo	1,80	6,04
	Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):			
1104 21	De cevada:			
1104 21 10	Descascados (em película ou pelados)	Cevada	1,60	3,02
1104 21 30	Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grutze</i> ou <i>grutten</i>)	Cevada	1,60	3,02
1104 21 50	Em pérolas	Cevada	2,50	6,04
1104 21 90	Apenas partidos	Cevada	1,02	3,02
1104 22	De aveia:			
1104 22 10	Descascados (em película ou pelados)	Aveia	1,80	3,02
1104 22 30	Descascados e cortados ou partidos (denominados <i>Grutze</i> ou <i>grutten</i>)	Aveia	1,80	3,02
1104 22 50	Em pérolas	Aveia	1,60	3,02
1104 22 90	Apenas partidos	Aveia	1,02	3,02
1104 23	De milho:			
1104 23 10	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	Milho	1,60	3,02
1104 23 30	Em pérolas	Milho	1,60	3,02
1104 23 90	Apenas partidos	Milho	1,02	3,02
1104 29	De outros cereais:			
1104 29 10	Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:			
1104 29 10 10	De trigo	Trigo mole	1,33	3,02
1104 29 10 20	De centeio	Centeio	1,33	3,02
1104 29 10 30	De milho	Milho	1,60	3,02
1104 29 10 40	De sorgo	Sorgo	1,60	3,02
1104 29 10 90	Outros	Sorgo	1,60	3,02

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1104 29 30	Em pérolas:			
1104 29 30 10	De trigo	Trigo mole	1,60	3,02
1104 29 30 20	De centeio	Centeio	1,60	3,02
1104 29 30 30	De milho	Milho	1,60	3,02
1104 29 30 40	De sorgo	Sorgo	1,60	3,02
1104 29 30 90	Outros	Sorgo	1,60	3,02
	Apenas partidos:			
1104 29 91	De trigo	Trigo mole	1,02	3,02
1104 29 95	De centeio	Centeio	1,02	3,02
1104 29 99	Outros	Sorgo	1,02	3,02
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:			
1104 30 10	De trigo	Trigo mole	0,75	6,04
1104 30 90	Outros	Milho	0,75	6,04
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós dos produtos do capítulo 8:			
1106 20	Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:			
1106 20 10	Desnaturadas	Cevada	1,00	3,02
	Outras:			
1106 20 91	Destinadas a fabricação de amido ou de fécula ...	Milho	1,61	20,55
1106 20 99	Outras	Milho	1,61	20,55
1107	Malte, mesmo torrado:			
1107 10	Não torrado:			
	De trigo:			
1107 10 11	Apresentado sob a forma de farinha	Trigo mole	1,78	10,88
1107 10 19	Outro	Trigo mole	1,33	10,88
	Outro:			
1107 10 91	Apresentado sob forma de farinha	Cevada dística	1,78	22,00
1107 10 99	Outro	Cevada dística	1,33	22,00
1107 20 00	Torrado	Cevada dística	1,55	20,00
1108	Amidos e féculas; inulina:			
	Amidos e féculas:			
1108 11 00	Amido de trigo	Trigo mole	2,20	20,55
1108 12 00	Amido de milho	Milho	1,61	20,55
1108 13 00	Fécula de batata	Milho	1,61	20,55
1108 14 00	Fécula de mandioca	Milho	1,61	20,50
1108 19	Outros amidos e féculas:			
1108 19 10	Amido de arroz	Trincas de arroz	1,52	30,83
1108 19 90	Outros	Milho	1,61	20,55
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Trigo mole	4,00	181,34
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
1702 30	Glicose e xarope de glicose, que não contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose:			
	Outros:			
1702 30 91	Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	Milho	2,10	103,00
1702 30 99	Outros	Milho	1,61	90,00
1702 40	Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose:			
1702 40 90	Outros	Milho	1,61	90,00

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Produto base	Coefficiente de transformação	Elemento fixo (ECU/T)
1	2	3	4	5
1702 90	Outros, incluído o açúcar invertido:			
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina	Milho	1,61	49,87
	Outros:			
1702 90 75	Em pó, mesmo aglomerado	Milho	2,20	72,54
1702 90 79	Outros	Milho	1,53	49,87
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
2106 90	Outras:			
2106 90 55	De glicose ou de maltodextrina:			
ex	ex de glicose	Milho	1,61	83,00
ex	ex de maltodextrina	Milho	1,61	49,87
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em pellets:			
2302 10	De milho:			
2302 10 10	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso ..	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 10 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 20	De arroz:			
2302 20 10	De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso ..	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 20 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 30	De trigo:			
2302 30 10	De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso.	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 30 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2302 40	De outros cereais:			
2302 40 10	De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 % em peso.	Trigo mole	0,14	
		Cevada	0,14	6,00
		Milho	0,14	
2302 40 90	Outros	Trigo mole	0,30	
		Cevada	0,30	6,00
		Milho	0,30	
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpos de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria-cervejeira e das destilarias, mesmo em pellets:			
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:			
	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:			
2303 10 11	Superior a 40 %, em peso	Milho	2,00	181,32

(a) Será aplicado o direito nivelador de 6 % *ad valorem* nas importações efectuadas a coberto de certificado emitido pela Direcção-Geral do Comércio Externo contendo a menção: «Direito nivelador a cobrar: 6 % *ad valorem*.»

Decreto-Lei n.º 483-H/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de farinhas de trigo e de centeio e de sêmolas de trigo para legislação especial, o que obriga à correspondente adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março, aproveitando-se para proceder também à correspondente adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela nomenclatura combinada, resultante da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos constantes do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Regime de direitos**

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º**Método de cálculo dos direitos niveladores**

1 — O direito nivelador aplicável a cada um dos produtos constantes do artigo 1.º será diferenciado consoante as importações provenham de países terceiros, da CEE (10) ou de Espanha.

2 — Nas importações provenientes de países terceiros, o direito nivelador de cada um dos produtos será igual à diferença entre o preço limiar, determinado de acordo com os artigos 4.º a 7.º deste diploma, e o respectivo preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias para efeitos de determinação do direito nivelador comunitário.

3 — Nas importações provenientes da CEE (10), o direito nivelador será calculado segundo a metodologia referida na alínea anterior, utilizando como preço CIF o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias.

4 — O direito nivelador a aplicar às importações provenientes de Espanha será o aplicado à CEE (10), corrigido, se necessário, do montante compensatório de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base.

5 — Qualquer alteração decidida pelo Governo para os preços limiar dos cereais a partir dos quais são obtidos os produtos constantes do artigo 1.º implica o ajustamento dos direitos niveladores fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º deste diploma, desde que a mercadoria ainda não tenha sido desalfandegada.

Artigo 4.º**Determinação do preço limiar da farinha de trigo mole**

1 — O preço limiar da farinha de trigo mole é calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo as disposições do n.º 2 deste artigo e deduzindo do montante assim obtido a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo.

2 — As parcelas a adicionar são as seguintes:

a) O valor do trigo mole transformado em farinha, calculado a partir dos dados seguintes:

a.a) A quantidade de trigo mole necessária para a produção de 1 t de farinha, arbitrada em 1400 kg;

a.b) Preço limiar em vigor do trigo mole, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro;

b) A margem de moagem, fixada em 40 ecus por tonelada de trigo mole a transformar;

c) Um montante destinado a assegurar a protecção da indústria transformadora, fixado de acordo com o anexo XXIV do Acto de Adesão, em 30 ecus por tonelada de farinha de trigo mole.

3 — A parcela a deduzir é o valor dos subprodutos, calculado a partir dos dados seguintes:

a) A quantidade de subprodutos por tonelada de farinha obtida, arbitrada em 372 kg;

b) Um preço arbitrado em 102,76 ecus por tonelada.

Artigo 5.º**Determinação do preço limiar da farinha de centeio**

O preço limiar da farinha de centeio é calculado nos moldes estabelecidos para a farinha de trigo mole, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, sendo o preço para os subprodutos arbitrado em 96,80 ecus por tonelada.

Artigo 6.º**Determinação do preço limiar das sêmolas de trigo mole**

O preço limiar das sêmolas de trigo mole é igual ao preço limiar da farinha de trigo mole, majorado de 8% e ainda de 2 ecus por tonelada, para ter em conta a diferença entre os respectivos elementos fixos de protecção industrial, consignado no anexo XXIV do Acto de Adesão.

Artigo 7.º**Determinação do preço limiar das sêmolas de trigo duro**

1 — O preço limiar das sêmolas de trigo duro é calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo as disposições do n.º 2 deste artigo e deduzindo do montante assim obtido a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo.

2 — As parcelas a adicionar são as seguintes:

a) O valor do trigo duro transformado em sêmola, estabelecido a partir dos dados seguintes:

a.a) A quantidade de trigo duro necessária para a produção de 1 t de sêmolos, arbitrada em 1550 kg por cada tonelada de sêmolos;

a.b) Preço limiar em vigor do trigo duro, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro;

b) As parcelas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, sendo os termos «trigo mole» e «farinha de trigo mole» substituídos, respectivamente, por «trigo duro» e «sêmolos de trigo duro».

3 — As parcelas a deduzir são as seguintes:

a) O valor dos produtos intermédios estabelecidos a partir dos dados seguintes:

a.a) Quantidade de produtos intermédios por tonelada de sêmola de trigo duro obtida, arbitrada em 162 kg;

a.b) O preço destes produtos, calculado efectuando a soma das parcelas determinadas segundo o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º e deduzindo desta soma a parcela determinada segundo as disposições do n.º 3 do mesmo artigo, sendo o montante assim obtido diminuído de 35 %;

b) O valor dos subprodutos estabelecido a partir dos dados seguintes:

b.a) Quantidade de subprodutos por tonelada de sêmolos de trigo duro obtida, arbitrada em 357 kg;

b.b) O preço dos subprodutos de trigo mole, determinado conforme as disposições do n.º 3 do artigo 4.º, diminuído de 15 %.

Artigo 8.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 3.º, a pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar, fixado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, que estiver em vigor na data em que for aceite a declaração de importação, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 9.º

Publicidade dos direitos niveladores

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão do Mercado de Cereais e divulgados, até dois dias antes da sua entrada em vigor, à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Validade dos direitos niveladores

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 11.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituirão receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 12.º

Documentação a utilizar

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão, utilizar-se-á um certificado de importação, a emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas seguintes condições:

a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo, a fixar nos termos do artigo seguinte, a qual será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação não se realize ou se realize apenas parcialmente e será restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização visada pelas alfândegas;

b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10 %;

c) O prazo de validade do certificado é de 60 dias.

Artigo 13.º

Caucão

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 2000\$ por tonelada, no caso de o direito nivelador a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação, e será de 3000\$ por tonelada no caso de o importador desejar usar a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º



Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/86, de 25 de Março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA ANEXO

Nomenclatura Combinada	Designação dos produtos
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e de centeio.
1102 10 00	Farinha de centeio.
1103 11 10	Sêmolas de trigo duro.
1103 11 90	Sêmolas de trigo mole.

Decreto-Lei n.º 483-I/88

de 28 de Dezembro

Ao proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, remeteu-se a regulamentação do regime de importação de alimentos compostos para animais à base de cereais para legislação especial, o que obriga à correspondente adaptação do disposto no Decreto-Lei n.º 106/86, de 20 de Maio, aproveitando-se para proceder também à adaptação das alterações da classificação pautal dos produtos abrangidos pela Nomenclatura Combinada, resultante da aplicação do sistema harmonizado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime de importação definido pelo presente diploma aplica-se aos produtos das subposições 2309 10 e 2309 90, mencionados no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime de direitos

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º

Método de cálculo dos direitos niveladores

1 — O direito nivelador aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais, incluídos no anexo I, é formado de um elemento móvel e de um elemento fixo.

2 — Para efeitos da determinação do elemento móvel, os alimentos compostos à base de cereais são classificados no anexo II ao presente diploma, nos termos seguintes:

- a) No quadro A, de acordo com o seu teor em amido;
- b) No quadro B, de acordo com o seu teor em produtos lácteos.

3 — Nas importações provenientes de países terceiros o elemento móvel do direito nivelador é igual à soma dos seguintes montantes:

- a) Um primeiro montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro A do anexo II pela diferença entre o preço limiar de importação do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro, e o respectivo preço CIF utilizado pela Comissão das Comunidades Europeias para efeitos da determinação do direito nivelador comunitário;
- b) Um segundo montante igual ao produto do coeficiente da coluna 3 do quadro B do anexo II pelo direito nivelador aplicável nas importações de países terceiros ao leite em pó desnatado incluído na subposição 0402 10 19 da Nomenclatura Combinada.

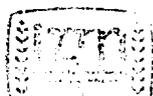
4 — Nas importações provenientes da CEE (10), o elemento móvel do direito nivelador é determinado seguindo a metodologia referida no número anterior, tendo em conta que:

- a) O preço CIF do milho a considerar é o preço CIF-Lisboa das exportações comunitárias;
- b) O direito nivelador do leite em pó a considerar é o aplicável às importações provenientes da CEE (10).

5 — Nas importações provenientes de Espanha o elemento móvel do direito nivelador será igual ao determinado para a CEE (10), corrigido, se for caso disso, dos montantes compensatórios de adesão (MCA) em vigor entre a Espanha e a CEE (10) para o produto base, afectado do coeficiente de transformação respectivo.

6 — O elemento fixo do direito nivelador é, em todos os casos, de 10,88 ecus por tonelada.

7 — Qualquer alteração decidida pelo Governo para o preço limiar do milho, fixado ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de De-



zembro, ou do leite em pó referido na alínea *b*) do n.º 3, implica o ajustamento dos direitos niveladores fixados de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, desde que a mercadoria não tenha sido desalfandegada.

Artigo 4.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração de importação.

2 — A pedido do importador poderá ser aplicado à importação o direito nivelador em vigor no dia do pedido, ajustado em função do preço limiar que estiver em vigor na data de apresentação da mercadoria para desalfandegamento, durante o prazo de validade do certificado de importação e de acordo com a legislação em vigor sobre fixação antecipada.

3 — Para importações provenientes de países terceiros, no caso de os direitos terem sido fixados nos termos do número anterior, poderão ser-lhes adicionados os prémios em vigor na Comunidade sempre que os preços CIF a prazo forem inferiores aos preços CIF do dia do pedido.

Artigo 5.º

Publicidade dos direitos niveladores

1 — Os montantes dos direitos niveladores a aplicar a estes produtos serão fixados por aviso da Comissão do Mercado de Cereais e divulgados até dois dias antes da sua entrada em vigor à Direcção-Geral do Comércio Externo, à Direcção-Geral das Alfândegas e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados os avisos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Validade dos direitos niveladores

Os direitos niveladores, uma vez fixados, aplicam-se até serem modificados ou suspensos pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 7.º

Cobrança e destino dos direitos niveladores

Os direitos niveladores serão cobrados pelas alfândegas e constituem receita do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Artigo 8.º

Documentação a utilizar

Para efeitos do disposto no artigo 270.º do Acto de Adesão, utilizar-se-á um certificado de importação a

emitir pela Direcção-Geral do Comércio Externo, nas condições seguintes:

- a) O pedido de certificado será obrigatoriamente acompanhado da constituição de uma caução a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo a fixar nos termos do artigo 9.º, a qual servirá de garantia à boa execução da operação no prazo fixado, que será perdida, salvo caso de força maior, no todo ou em parte, caso a operação se não realize ou se realize apenas parcialmente, e será restituída mediante apresentação do original do certificado donde conste a respectiva utilização, visada pelas alfândegas;
- b) A tolerância em relação à quantidade constante do certificado é de 10%;
- c) O prazo de validade do certificado é de 60 dias.

Artigo 9.º

Caução

1 — A caução a constituir a favor da Direcção-Geral do Comércio Externo será efectuada por depósito na Caixa Geral de Depósitos, mediante guia em triplicado, ou por garantia bancária.

2 — O montante da caução será de 2000\$ por tonelada, no caso de o direito a pagar ser o direito nivelador em vigor no dia de desalfandegamento, e será de 3000\$ por tonelada no caso de o importador de-sejar usar a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/86, de 20 de Maio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho: Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 2109 90 55 ou produtos lácteos: Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina: Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%: 2309 10 11 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 13 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%: 2309 10 31 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 33 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%: 2309 10 51 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 10 53 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%.
2309 90	Outras: Outras: Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 2109 90 55, ou produtos lácteos: Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina: Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%: 2309 90 31 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 33 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%: 2309 90 41 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 43 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%. De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30%: 2309 90 51 Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%. 2309 90 53 De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%.

ANEXO II

Quadro A

Nomenclatura Combinada	Teor em amido	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11	Inferior ou igual a 10%	0,16
2309 10 13		0,16
2309 90 31		0,16
2309 90 33		0,16
2309 10 31	Superior a 10% e inferior ou igual a 30%	0,50
2309 10 33		0,50
2309 90 41		0,50
2309 90 43		0,50
2309 10 51	Superior a 30%	1,00
2309 10 53		1,00
2309 90 51		1,00
2309 90 53		1,00

Quadro B

Nomenclatura Combinada	Teor em leite	Coefficiente
1	2	3
2309 10 11	Inferior a 10%	0,00
2309 10 31		0,00
2309 10 51		0,00
2309 90 31		0,00
2309 90 41		0,00
2309 90 51		0,00
2309 10 13	Igual ou superior a 10% e inferior a 50%	0,50
2309 10 33		0,50
2309 10 53		0,50
2309 90 33		0,50
2309 90 43		0,50
2309 90 53		0,50



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 90\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

